



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM.
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0019657-77.2013.814.0301.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.
ADVOGADO: REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO - PROC. DO MUNICIPIO.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PRIORIDADE ABSOLUTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DE CRIANÇA ENFERMA PARA HOSPITAL ESPECIALIZADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. TESES RECURSAIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto.
2. Agravo Interno conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de setembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0019657-77.2013.814.0301.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

ADVOGADO: REGINA MÁRCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO - PROC. DO MUNICIPIO.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROMOTOR DE JUSTIÇA: MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO.



RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão monocrática de lavra desta Relatora (fls. 228/232), que negou seguimento ao apelo interposto em razão de peça apócrifa, perda de objeto pelo cumprimento da decisão e razões manifestamente improcedentes, com base no art. 557 do CPC/73 (NCPC, art. 932).

Em suas razões recursais (fls. 233/241), pugna o recorrente pela reconsideração da decisão, basicamente reiterando os argumentos lançados nas razões do apelo.

Ressalta que a tutela antecipada deferida foi cumprida, com a transferência da criança para o Hospital Universitário Barros Barreto, resultando na perda superveniente do objeto da ação.

Insiste na suposta ausência de responsabilidade solidária dos entes da federação no atendimento das demandas envolvendo o direito fundamental à saúde, in casu, o fornecimento de tratamento médico-hospitalar mediante a transferência de criança para hospital especializado.

Por fim, requer seja provido o agravo interno com a reforma da decisão monocrática, tornando sem efeito a negativa de seguimento do apelo.

Solicitei a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões (fl.242).

A Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Pará, ofereceu contrarrazões ao Agravo Interno, pugnando por seu IMPROVIMENTO, mantendo in totum a decisão ora recorrida (fls.244/251).

Autos conclusos.

É o relatório.

.
. .
. .

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno.

Em que pesem as alegações do Agravante, o recurso não merece prosperar.

Pela análise das razões do agravo, depreende-se que a agravante não apresenta nenhum fato novo que possibilite a modificação do decisum.

Na verdade, tão somente reitera argumentos semelhantes aos apresentados no bojo da peça recursal, visando rediscutir matéria meritória já devidamente analisada.

Assim, denota-se que a pretensão da agravante é no sentido de que os argumentos deduzidos no agravo de instrumento, agora, sejam deliberados pelo colegiado, vez que apenas foram integralmente repisados no presente recurso.

Todavia, impelido pelo disposto no novel art. 1.021, § 3º do CPC/15, registro, novamente, que as alegações reiteradas pelo recorrente não merecem prosperar, pois além da patente perda do objeto da ação originária – o que contraria a própria interposição do apelo pelo ente municipal –, as teses manejadas são manifestamente improcedentes, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores e deste Eg. TJE/PA.

No âmbito do STF, destaco que recentemente foi admitida a repercussão geral no RE 855.178/SE, que versa especificamente sobre a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, em decisão que restou assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE



JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). (Grifo nosso).

Logo, argumentar em sentido diverso é ignorar totalmente a jurisprudência dos tribunais superiores denotando má-fé processual pela inexistência de tópico destinado a demonstrar a distinção (distinguishing) do caso concreto aos precedentes invocados no decisor.

Da mesma forma, os argumentos reprisados atinentes à falta de dotação orçamentária (princípio da reserva do possível), ofensa ao art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, prevalência do interesse público sobre o privado, nada mais caracterizam que tentativa de rejuízo da demanda por via inadequada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DIREITO À SAÚDE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, apenas reeditando a tese anterior, improcede o recurso interposto. 2. Agravo Interno conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator. (2016.01151383-81, 157.550, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-17, Publicado em 2016-03-30). (Grifo nosso).

No mais, quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, já que inexistem fatos novos que possam subsidiar a alteração do decisor.

Ante o exposto, considerando o entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno.

É como voto.

Belém - PA, 19 de setembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora